



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.004575/2009-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.207 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** JUAREZ MORAIS CHAVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Comprovação do direito à isenção através da apresentação de Laudo Oficial em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$16.163,15.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 66 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 56 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, n.º 2007/603405008732008, expedida em 11/02/2008, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, códigos de receita 2904 e 0211, exercício 2007, ano-calendário 2006, ...

Os valores apontados decorrem da seguinte infração: I) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conforme a autoridade fiscal, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 37.277,17 (CEF: R\$ 21.114,02 + INSS: R\$ 16.163,15).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: arts. 8º, 9º, 10 a 30 e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988; arts. 1º a 30 da Lei n.º 8.134, de 1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei n.º 9.250, de 1995; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451, de 2002, e arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999.

O contribuinte contestou a Notificação de Lançamento, n.º 2007/603405008732008 por meio de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL em 17/03/2008. Sua apreciação ocorreu em 25/02/2009, ocasião em que foi indeferida (fls. 8 e 9).

Cientificado em 09/03/2009, fl. 55, o contribuinte apresentou, em 08/04/2009, a impugnação às fls. 3 a 5, acompanhada dos documentos às fls. 6 a 54, alegando, em síntese, que:

( Foi notificado do Lançamento Suplementar da declaração de Imposto de Renda exercício 2007 ano base 2006, sob a alegação que havia omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, confrontados com as informações pelas fontes pagadoras em DIRF, conforme está demonstrado na descrição dos fatos e enquadramento legal da referida notificação;

( Na verdade, o requerente ao analisar tais demonstrativos e a documentação, verificou que não omitiu tais rendimentos, pois na verdade todos estão contidos na declaração apresentada, o que ocorreu foi que da análise feita pela Receita Federal não verificou que os rendimentos supostamente omitidos são rendimentos isentos e não tributáveis, houve apenas um engano do contribuinte quanto ao Rendimento da CEF no valor de R\$

21.114,02 (vinte um mil, cento e quatorze reais e dois centavos), com retenção de IRRF de 633,42 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), que considerou como Rendimento com Tributação Exclusiva, quando na verdade trata-se de Rendimento Isento e não Tributado (Liberção de FGTS), o outro Rendimento do INSS o valor correto é R\$ 21.898,86 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) e não o valor demonstrado na DIRF pela fonte pagadora, valor este devidamente declarado como Proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, juntamente com os rendimentos da CAPEF no valor de R\$ 95.822,52 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte dois reais e cinquenta e dois centavos), totalizando R\$ 117.721,38 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos);

( A Notificação de Lançamento não procede, até porque, tendo em vista o IRRF feito pela CEF acima descrito, o Imposto a Restituir do Declarante, passou de R\$ 2.317,06 (dois mil trezentos e dezessete reais e seis centavos) para R\$ 2.950,48 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de acordo com a Declaração devidamente retificada em anexo;

( Estranha a não aceitação da Revisão de Lançamento, uma vez que comprovado foi, que os rendimentos obtidos do INSS são Isentos desde o ano de 2004, inclusive a Caixa de Previdência do BNB incorporados desde aquele ano como proventos isentos, pois todos os Laudos daquela época atestam que o solicitante é portador de insuficiência coronária, inclusive Laudo do Hospital Universitário Walter Cantídio e demais instituições médicas (laudos anexos).. Outro fato estranho é alegação que não foi comprovado os Rendimento da Liberação do seu FGTS pela Caixa Econômica Federal, pois ali estava tal comprovante, que segue também anexo.

Ao final, o impugnante requer seja julgada procedente a presente defesa, conseqüentemente seja retificada a Notificação de Lançamento em referência.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção dos proventos de aposentadoria e os valores recebidos a título de pensão percebidos pelos portadores de moléstias previstas na legislação tributaria se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensionamento.

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia grave, enumerada na legislação de regência, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo, no caso de moléstias passíveis de controle, ser fixado o prazo de validade do laudo pericial,

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2013 (e-fls. 75), o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2013 (e-fl. 79), Recurso Voluntário, alegando a improcedência decisão recorrida, reiterando seus argumentos impugnatórios acerca de portabilidade de moléstia grave e clamando pela apreciação do laudo médico ora apresentado (e-fl. 82). Aponta que já obteve sucesso face a lançamento similar relativo a ano calendário diverso (e-fls. 84 e ss).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$37.227,17.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

### Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial. (ora destacado)

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em relação aos **rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social**, a primeira condição para reconhecimento da isenção pode ser reiterada pela apresentação do documentos relativo a rendimentos recebidos no ano calendário sob escrutínio, juntado em fase impugnatória aos autos (e-fls. 42), onde se verifica que tratam-se de rendimentos relativos a aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à segunda condição para reconhecimento, o novo laudo ora apresentado (e-fl. 82), que pode, na espécie, ser conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, cumpre os requisitos legais necessários para seu aceite como comprovação do acometimento por moléstia grave definida legalmente desde momento anterior ao ano calendário sob análise.

Dessa forma, de bom alvitre reconhecer como **isentos os rendimentos recebidos pelo recorrente do INSS** que foram lançados como tributáveis na Notificação de Lançamento no montante de R\$16.163,15.

Já quanto aos rendimentos considerados como tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal, que não se tratam de aposentadoria, reforma ou pensão, nada a reparar na Decisão vergastada neste quesito. Cristalinamente abordado pela Primeira Instância este tópico e devidamente mantido o lançamento, cf. pode ser verificado através dos excertos abaixo transcritos do voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

....

Em outro giro, embora sustente que houve apenas um engano quanto ao Rendimento da CEF no valor de R\$ 21.114,02 (vinte um mil, cento e quatorze reais e dois centavos), com retenção de IRRF de 633,42 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), que se trataria na verdade de Rendimento Isento e não Tributado (Liberação de FGTS), os documentos juntados à fl. 54, que apontam o valor de R\$ 21.114,02, não comprovam essas alegações. Em adição, a DIRF apresentada pela CEF aponta que tais rendimentos são tributáveis e decorrem de ação judicial (código de receita: 5928). Nesse caso, de acordo com o Mafon 2007, o imposto será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física e tem por fato gerador o auferimento de rendimentos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Portanto, também não se comprovam as alegações da impugnante neste ponto.

...

Dessa forma, neste quesito, **mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal** no valor de R\$21.114,02.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação **parcial** da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal, no sentido de considerar os rendimentos recebidos

do INSS no montante de R\$16.163,15 como isentos, por cumprimento dos requisitos de isenção por portabilidade de moléstia grave.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$16.163,15.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima